TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07238/08

LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas e recomendação, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

ACÓRDÃO AC2-TC-00473/2010

O Processo **TC Nº 07238/08**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, **(Nº 26/2008)** do tipo menor preço, seguida de Contrato **S/N,** (**fls. 121/123)**, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, objetivando a pavimentação de parte das ruas Manoel Martins Pereira de Barros e Fernando da Cunha Lima, na sede do' município, no valor **R$ 146.113,51 (**cento e quarenta e seis mil, cento e treze reais e cinqüenta e um centavos).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, apontou as seguintes falhas: **(fls. 131/134 e 152/153).**

a) Não consta no contrato a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica do crédito pelo qual correrá a despesa, desobedecendo ao disposto no art. 55, V, da Lei Nº 8.666/93;
b) Inexiste a publicação do extrato de contrato, em desacordo com a exigência do art. 61, parágrafo único da Lei Nº 8.666/93.

Notificado na forma regimental, o Prefeito responsável, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires apresentou defesa **(fls. 139/149),** a qual foi examinada pela Auditoria que

entendeu manter seu entendimento inicial pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Subprocuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que tais falhas devem ensejar recomendações ao gestor no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, porém não levam à conclusão negativa quanto à regularidade do certame licitatório. Opinando, em conclusão, pela regularidade com ressalvas do convite ora examinado e do contrato dele decorrente, com recomendação à Administração Municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na C.F. e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros **(fls. 155/158).**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela regularidade com ressalvas do Convite e do contrato dele decorrente, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, bem como pela determinação do retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07238/08,** e

CONSIDERANDO o Relatário e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

PROCESSO TC Nº 07238/08

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular com ressalvas do convite e do contrato dele decorrente, com a recomendação ao Administrador Público no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros, bem como pela determinação do retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de maio de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial